



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002277-14.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAR SYSTEM ALARMES LTDA, é apelado IVAN JUNIOR INÁCIO DE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.863

APELAÇÃO Nº 1002277-14.2024.8.26.0007

COMARCA DE SÃO PAULO

APTE.: CAR SYSTEM ALARMES LTDA.

APDO.: IVAN JUNIOR INÁCIO DE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA)

Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais – Procedência – Insurgência da ré – Apontamento do nome do autor perante os órgãos de proteção ao crédito – Contratação de rastreador negada pelo autor – Negócio jurídico firmado pelo genitor do autor, sem apresentação de qualquer procuração – Indevida contratação em nome de outrem – Falha na prestação de serviços da ré evidenciada – Inexigibilidade do débito corretamente reconhecida – Ocorrência de dano moral também configurada – Demandante que faz jus à respectiva reparação, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, do art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 186 do Código Civil – Quantificação – Montante arbitrado pelo douto Magistrado que, contudo, comporta ser reduzido – Sentença reformada apenas neste aspecto – Recurso da ré parcialmente provido.

A r. sentença (fls. 70/74), proferida pelo douto Magistrado Luiz Renato Bariani Pérez, cujo relatório se adota, julgou procedente a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por IVAN JUNIOR INÁCIO DE SANTANA contra CAR SYSTEM ALARMES LTDA., para *declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, em particular quanto ao contrato de f. 38, bem como da dívida de R\$775,40, vencida em 25.06.2022, e para condenar o réu ao pagamento de R\$10.000,00 a título de indenização por danos morais, atualizáveis monetariamente a partir desta sentença (Súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça), e acréscimo de juros legais de mora a partir da data do evento (25.06.2022)*. A ré foi condenada, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Irresignada, apela a ré, alegando que a contratação impugnada pelo autor foi firmada por seu genitor, Sr. Ivan

Inácio de Santana, portanto, a negativação da dívida é legítima, eis que agiu no exercício regular de seu direito. Frisa a ausência de dano moral a ensejar reparação, subsidiariamente, requer a redução da quantia arbitrada. Colaciona jurisprudência a respeito de suas alegações. Postula, assim, a reforma da r. sentença (fls. 83/92).

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 98/101).

Recurso tempestivo, preparado e recebido no duplo efeito.

É o relatório.

Conforme relatado em sentença, “Ivan Júnior Inácio de Santana ajuizou a presente ação, em rito comum, contra Car System Alarmes Ltda. pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e da dívida de R\$775,40, vencida em 25.06.2022, além da condenação da ré ao pagamento de R\$20.000,00 a título de danos morais, afirmando que jamais celebrou contrato com a requerida, mas seu nome teria sido lançado em cadastros de inadimplentes pelo débito acima especificado, gerando abalo moral.

Juntou os documentos de f. 11/20.

A inicial foi emendada para informar desinteresse na audiência inicial (f. 24).

A tutela antecipada foi indeferida (f. 25/26).

Citada (f. 31), a ré contestou (f. 32/37), com documentos (f. 38/57), em que informou que houve efetiva celebração de contrato por meio do genitor do autor, que assinou o instrumento. Não teria havido pagamento, o que legitimaria a cobrança e a inserção do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Impugnou a existência e a extensão dos danos morais.

Houve réplica (f. 62/64).”

O douto Magistrado houve por bem julgar a ação procedente, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito descrito na inicial e condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

Pois bem.

O presente caso deve ser solucionado à luz do Código de Defesa do Consumidor, aqui aplicável por força de seu artigo 3º, parágrafo 2º (vide neste sentido a Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça), e perante o qual a responsabilidade do banco, como prestador de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 de referido Código. E, nos termos do parágrafo 3º deste mesmo artigo, o fornecedor somente não será responsabilizado quando provar: “I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

O artigo 6º, inc. VIII, de referido Código, prevê, por sua vez, como um dos direitos básicos do consumidor, “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Por tais razões, caberia a ré, a fim de elidir a sua responsabilidade no caso vertente, o ônus de provar que essa contratação impugnada pelo demandante teria sido feita regularmente, sem que houvesse falha alguma de sua parte, ou que não poderia ser decorrente de prática fraudulenta, mas neste sentido não apresentou e nem produziu prova alguma.

No presente caso, a dívida em questão foi contratada pelo genitor do autor, sem que apresentasse qualquer procuração para tanto, assim, ainda que se trate de seu pai, vê-se que a ré falhou na prestação de seus serviços ao permitir tal contratação em nome de outrem (fls. 38/39).

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Negativação indevida. Hipótese em que o genitor do demandante furta seus documentos e contrai uma série de dívidas perante a demandada. Sentença de procedência dos pedidos. Apelação da ré. Falha na prestação de serviços. Ocorrência. Demandada que confessa que foi o genitor do autor quem efetivamente adquiriu seus

produtos. Negligência. Empresa que deixou de analisar os documentos apresentados pelo comprador. Incapacidade do adquirente das mercadorias. Irrelevância. Despicienda a discussão acerca de eventual incapacidade do pai do demandante, eis que ele não poderia, sem procuração, contratar em nome de outrem, ainda que se trate de seu filho. Negativação indevida. Dano moral in re ipsa. Valor indenizatório. Redução para R\$ 5.000,00, montante que se mostra condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, e leva em conta, igualmente, as circunstâncias do caso concreto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007677-89.2016.8.26.0071; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2018; Data de Registro: 11/09/2018).

Sendo assim, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade do débito descrito na inicial, diante da irregularidade da contratação.

Da mesma forma, cabe a ré responder pelos danos decorrentes desta contratação indevida, que ocasionou a mácula do nome do autor.

Com efeito, é evidente que o apelado sofreu graves perturbações e transtornos em decorrência desta falha na prestação dos serviços da apelante, posto que foram suficientes para causar-lhe grande apreensão, por ter experimentado sérios dissabores para solucionar esta situação perante a ré, tendo que ajuizar a presente demanda para tanto. É inegável que tais fatos não podem ser considerados como “meros dissabores” ou “percalços da vida cotidiana” atento ao desequilíbrio financeiro e emocional vivido pelo autor. Desse modo, diante da negativação perante os órgãos de proteção ao crédito, é certo que configurou-se, no caso, a ocorrência de dano moral indenizável.

Ademais, conforme leciona Carlos Alberto Bittar a este propósito, “na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de

extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto” (autor cit., in “Reparação Civil por Danos Morais”, Ed. RT, pág. 202).

Este é também o entendimento da jurisprudência, consoante se infere das seguintes ementas de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência deste Pretório está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação” (REsp 851522/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, 4ª T., j. 22.05.07, DJ 29.06.07, p. 644).

Afigura-se cabível, portanto, a indenização por danos morais postulada pelo autor, o que encontra amparo não somente no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, que assegurou de forma ampla e genérica o direito ao ressarcimento, e no art. 186 do Código Civil, mas também no art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Relativamente à fixação do montante de referida indenização, importa observar que, na ausência de um critério objetivo para quantificá-lo, seu arbitramento é feito com certa discricionariedade pelo julgador, atento sempre, porém, à gravidade do dano moral sofrido, à condição ou necessidade da vítima e à capacidade do ofensor, além do fator de dissuasão.

Conforme já decidiu a este respeito, a indenização por dano moral *“deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos ou exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom-senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica”* (RSTJ 137/486 e STJ-RT 775/211).

Da mesma forma, também decidiu referida

Corte no sentido de que “*A indenização por dano moral deve ter cunho didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima*” (AgRg no REsp 944792/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 02.08.07, DJ 20.08.07, p. 281).

Não se deve olvidar, conforme esclarece Carlos Roberto Gonçalves, trazendo à baila, por sua vez, lição de Maria Helena Diniz, que “*a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual – não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento*” (in “Responsabilidade Civil”, Ed. Saraiva, 9ª ed., págs. 584/585).

Ora, no caso vertente, atento a tais diretrizes e considerando-se, ainda, as circunstâncias do presente caso, consoante apontado na inicial da presente ação, é de se verificar que o montante arbitrado pelo douto Magistrado, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), afigura-se excessivo merecendo, por isso, ser reduzido para o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o qual se adequa ao parâmetro utilizado por esta C. Câmara em casos semelhantes a este, atento, ademais, ao valor do débito (R\$ 775,40). Este montante revela-se mais condizente com a gravidade do abalo moral sofrido pelo demandante, com as condições socioeconômicas deste e a com a capacidade da ré, além do fator de dissuasão a ser aplicado nestes casos.

Note-se, porém, que de acordo com a Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial*”

não implica em sucumbência recíproca”.

Conclui-se, portanto, que a irresignação da ré merece ser parcialmente acolhida, somente para minorar o *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais, ficando mantida, no mais, a r. sentença recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso da ré.

Thiago de Siqueira
Relator